



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS
BORGES
PRACA 13 DE ABRIL, 371
C.N.P.J. 92.406.164/0001-31
Setor de Licitações

SEGUNDA ATA DE SESSÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, no endereço sito a PRACA 13 DE ABRIL, cidade de CAMPOS BORGES, reuniram-se, a partir das 10:00 horas, a comissão incumbida de dirigir e julgar o Procedimento Licitatório do(a) Convite nº 5/2018, a fim de receber e analisar parecer da Procuradoria Jurídica do município de Campos Borges, com relação a ata e informação que já consta no processo. Conforme já mencionada nos autos no processo na data de 21 de junho do ano de 2018, a Comissão de Licitações reuniu-se para realizar a abertura e julgamento dos envelopes contendo documentação e propostas referente ao objeto licitado através do Convite 005/2018, sendo que foi lavrado em ata os seguintes fatos:

"No horário marcado para recebimento e julgamento dos envelopes contendo documentação e propostas, a Comissão de Licitações reuniu-se para realizar o Julgamento, entretanto, verificou-se que apenas as duas empresas acima referidas encaminharam envelope até o horário marcado. A empresa FUNDIÇÃO BERGER LTDA, CNPJ Nº 92.690.569/0001-44, esteve presente na sessão representada por Felipe Xavier Guedes, CPF nº 927.610.890-49, sendo que o mesmo chegou na prefeitura por volta das 9:00 horas de hoje 21/06/2018, com o objetivo de participar da licitação, entretanto, a empresa não estava devidamente enquadrada no artigo 22 § 3º da Lei 8.666/93, sendo que a Comissão de Licitações, não aceitou a participação da referida empresa no presente certame por ela não estar habilitada de acordo com a Lei de licitações. Como restaram apenas duas empresas participando da presente licitação a Comissão de Licitações, não abriu os envelopes e decidiu encaminhar o processo para a Procuradoria Jurídica do Município para que emita parecer sobre os procedimentos a serem seguidos referindo-se a continuidade dos atos de julgamento do presente processo com julgamento do mesmo com apenas duas empresas participantes ou publicação de um novo processo de Licitação".

Em ato contínuo a Comissão de Licitações, editou informação:

"Com relação ao Processo de Licitações Nº 033/2018, Convite Nº 005/2018, vimos informar que chegou até esta comissão na presente data no horário das 14:00h envelope retardatário da empresa BRITTEC EQUIPAMENTOS DE BRITAGEM LTDA empresa convidada para participar do presente certame. Conforme mencionado na Ata de Recebimento de envelopes e proposta, no horário marcado apenas duas licitantes estavam presentes. Contudo, registra-se agora que na parte da tarde chegou este envelope. A referida empresa, conforme informação do setor de licitações já havia entrado em contato e informado que havia enviado o envelopes de documentação e proposta ainda na Segunda feira dia 18 de junho de 2018. Desta forma, junta-se ao processo esta informação e solicita que a Procuradoria Jurídica do Município se manifeste em seu parecer quanto a possibilidade permitir a participação da licitante retardatária, ou realizar a devolução do envelope".

Na presente data a Comissão de Licitações recebeu parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Campos Borges, a qual opina no sentido de que "a Comissão de prosseguimento ao Julgamento do certame, e que excepcionalmente, devido as particularidades do caso, admita a participação da terceira empresa que comprovou a postagem da documentação nos correios no prazo legal.

A Comissão de Licitações também entrou em contato via telefone com a empresa DELEGACOES DAS PREF. MUNICIPAIS BORBA PAUSE & PERIN - ADVOGADOS, que presta assessoria ao Município de Campos Borges a qual através do Sr. Carlos também deu parecer no sentido de admitir a participação da terceira empresa que encaminhou documentação via correio no prazo legal mas cujo envelope chegou a Comissão na data marcada, entretanto, posterior ao horário.

Desta forma:

Considerando que a aceitação desta licitante no presente processo poderá aumentar a competitividade e e seleção de proposta mais vantajosa para o município;

Considerando Parecer da Procuradoria Jurídica do Município e da Empresa DELEGACOES DAS PREF. MUNICIPAIS BORBA PAUSE & PERIN - ADVOGADOS que opinam pela participação da terceira Licitante no presente certame;



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS
BORGES
PRACA 13 DE ABRIL, 371
C.N.P.J. 92.406.164/0001-31
Setor de Licitações

Considerando que a empresa manifestou interesse em participar da presente licitação e protocolou a postagem do envelope no prazo legal, e que um possível atraso dos correios, não poderá acarretar na inviabilidade de participação desta empresa ou frustração do certame;

Diante destas considerações, a Comissão de Licitações decide por admitir a participação da Licitante BRITTEC EQUIPAMENTOS DE BRITAGEM LTDA, no presente Certame com base no Art, 22 paragrafo 3º da Lei 8.666/93.

Sendo assim, foi dado continuidade aos atos do presente certame com abertura julgamento dos envelopes de Documentação e Proposta:

As empresas convidadas foram as seguintes:

Nome da Empresa
BRITTEC EQUIPAMENTOS DE BRITAGEM LTDA
PLASCOM COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
REFORMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO NDE COMP. ROD. LTDA

As empresas participantes foram as seguintes:

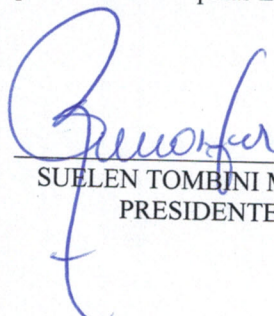
Nome da Empresa	Representante
BRITTEC EQUIPAMENTOS DE BRITAGEM LTDA	
PLASCOM COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	
REFORMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO NDE COMP. ROD. LTDA	

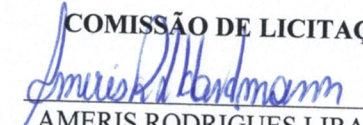
Após abrir os documentos das licitantes convidadas a Comissão de Licitações considerou habilitada a empresa: PLASCOM COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e INABILITADAS as empresas:

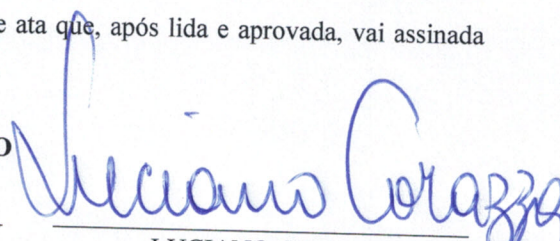
REFORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ROD. LTDA, por não apresentar documentação conforme solicitado no item 03.02 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, letra "e" do edital; BRITTEC EQUIPAMENTOS DE BRITAGEM LTDA, por apresentar documentação solicitado no item 03.02 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA letras "a"; "c" e "d" vencidos, salientando que a empresa não apresentou comprovação de enquadramento como beneficiária da Lei Complementar 123/2006.

Desta forma, a Comissão de Licitações suspende os trabalhos e abre o prazo legal de recurso, que sejam notificadas as licitantes presentes para no prazo legal, se for do interesse da empresa que seja apresentado recurso quanto a decisão desta Comissão.

Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada, e lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pela Comissão e pelas Empresas licitantes presentes.


SUELEN TOMBINI MAYER
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AMERIS RODRIGUES LIRA
HARTMANN
MEMBRO


LUCIANO CORAZZA
MEMBRO

LICITANTES:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

- PROCURADORIA JURÍDICA -

PROCESSO LICITAÇÃO Nº033/2018

MODALIDADE DE LICITAÇÃO Nº005/2018 - CONVITE

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de peças e prestação de serviços de mão-de-obra para conserto de cone do Britador FAÇO 60S da Unidade de Britagem da Prefeitura Municipal.

O Município de Campos Borges, através do Prefeito Municipal, deu abertura ao presente processo de licitação para fins de Contratação de empresa para fornecimento de peças e prestação de serviços de mão-de-obra para conserto de cone do Britador FAÇO 60S da Unidade de Britagem da Prefeitura Municipal. Menor Preço Global.

Pela documentação anexada ao processo, o mesmo teve a sua regular tramitação, sendo convidadas três empresas do ramo para fins de participar do certame.

As empresas convidadas foram as seguintes:

BRITTEC EQUIPAMENTOS DE BRITAGEM LTDA

PLASCOM COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

REFORMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO NDE COMP. ROD. LTDA

Conforme ATA DE SESSÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS, realizada em 22/06/2018.

No horário marcado para recebimento e julgamento dos envelopes contendo documentação e propostas, verificou-se que apenas as empresas PLASCOM COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e a empresa REFORMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO NDE COMP. ROD. LTDA, encaminharam envelope até o horário marcado.

Foi informado ainda que a empresa FUNDIÇÃO BERGER LTDA, CNPJ Nº 92.690.569/0001-44, esteve presente na sessão representada por Felipe Xavier Guedes, CPF nº927.610.890-49, sendo que o mesmo chegou na prefeitura por volta das 9:00 horas do dia 21/06/2018, com o objetivo de participar da licitação, entretanto, a empresa não estava devidamente enquadrada no artigo 22 §3º da Lei 8.666/93, sendo que

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

a Comissão de Licitações, não aceitou a participação da referida empresa no presente certame por ela não estar habilitada de acordo com a Lei de licitações.

Foi informado que como restaram apenas duas empresas participando da presente licitação a Comissão de Licitações, não abriu os envelopes e decidiu encaminhar o processo para a Procuradoria Jurídica para parecer sobre os procedimentos a serem seguidos referindo-se a continuidade dos atos de julgamento do presente processo com julgamento do mesmo com apenas duas empresas participantes ou publicação de um novo processo de Licitação.

Ato contínuo a comissão prestou informação no sentido que:

“...Chegou até esta comissão na presente data no horário das 14:00h envelope retardatário da empresa BRITTEC EQUIPAMENTOS DE BRITAGEM LTDA empresa convidada para participar do presente certame. Conforme mencionado na Ata de Recebimento de envelopes e proposta, no horário marcado apenas duas licitantes estavam presentes. Contudo, registra-se agora que na parte da tarde chegou este envelope. A referida empresa, conforme informação do setor de licitações já havia entrado em contato e informado que havia enviado o envelope de documentação e proposta ainda na Segunda feira dia 18 de junho de 2018. Desta forma, junta-se ao processo esta informação e solicita que a Procuradoria Jurídica do Município se manifeste em seu parecer quanto à possibilidade permitir a participação da licitante retardatária, ou realizar a devolução do envelope”.

É o breve relatório.

Trata-se de Processo de Licitação pela modalidade convite, onde na lição de Marçal Justen Filho, *“O convite é o procedimento mais simplificado dentre as modalidades comuns de licitação”.*

O que se verifica na questão da presente licitação é que somente duas licitantes na data aprazada estavam devidamente aptas a participação, sendo que a terceira, apesar de ter protocolado sua correspondência em prazo apto junto aos correios, a mesma até o horário não havia chegado à comissão de licitação.

Na mesma lição do mestre citado acima, surge o item do: PROBLEMA DO NÚMERO MÍNIMO: *“A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório. Mas a Administração deverá justificar, por escrito, a ocorrência.*

Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que,



"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido.

Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos participantes a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir à consequência da automática invalidação do certame”.

Em suma, o mestre leciona que a expressa referência à figura do convite, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável.

Tal entendimento também se extrai do PARECER COLETIVO nº5/93, do Tribunal de Contas do Estado, onde em resposta a consulta da Assembléia Legislativa do Estado, entendeu que à vista da Lei Federal nº8.666/93, ocorrendo ao competitivo número inferior de interessados do que aquele efetivamente convidado, nada obsta o prosseguimento da licitação, desde que justificada a ausência dos demais convidados.

No referido parecer é feita ampla análise sobre o tema onde se frisa alguns pontos controvertidos.

Primeiramente existe a posição do Egrégio Tribunal de Contas da União, que no caso não é aplicável a presente questão, o qual afirma que, "para a regularidade da licitação na modalidade convite é imprescindível que se apresentem, no mínimo, 3 (três) licitantes devidamente qualificados. Não se obtendo esse número legal de propostas aptas à seleção, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, de modo a se garantir, nesse aspecto, a legitimidade do certame”.

Neste mesmo sentido a TCE cita, como paradigma, de um lado, a lição de Hely Lopes Meirelles - com a qual se afina o posicionamento da Corte de Contas da União - segundo o qual, “só é válido o convite quando se apresentem, no mínimo, três licitantes qualificados, isto é, em condições de contratar com a Administração”.

Por outro, lado tem-se o entendimento do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, para o qual: “Se à licitação comparecer apenas um

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

interessado”, diz Celso Antônio, “deve-se apurar sua habilitação normalmente”. Se habilitado, sua proposta será examinada tal como ocorreria se outros disputantes ouvesse. Não há óbice algum a que lhe seja adjudicado o objeto da licitação, em sendo regular a sua proposta, pelo fato de inexistirem outros interessados.

De fato, entendemos que a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, deva ser a posição correta, pois à carta-convite é procedimento simplificado justamente porque, através desta modalidade, se busca a suprir a Administração de bens ou serviços cujo valor econômico é relativamente singelo.

No entanto, apesar de em muitos casos a licitação deva continuar, mesmo existindo um único licitante apto, devem ser perspectivadas, em cada caso concreto assegurando-se a observância do princípio constitucional da isonomia, para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas refere no parecer que à vista deste contexto, que justifica a moldura legalmente conferida à modalidade licitatória em causa, teve a nova lei ainda o mérito de expurgar definitivamente as dúvidas existentes sobre a necessidade, ou não, de ser repetido o procedimento quando não acorrem, à licitação, pelo menos três concorrentes: o parágrafo 7º do art. 22 determina que, neste caso, **"quando por limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados" impossível for a obtenção daquele número mínimo, deve haver a necessária justificativa da autoridade administrativa. Esta ocorrendo, nenhuma ilegalidade atacará o procedimento. Na sua falta, contudo, o procedimento será tido como viciado, devendo ser repetido.**

Da mesma forma, para que seja aceito um único licitante, deve ser seguido o previsto no Art. 48 II da lei das licitações, ou seja, no caso, se os preços do licitante vencedor são compatíveis com o mercado, o que não foi possível verificar, pois as propostas dos demais licitantes que não foram habilitados sequer foram abertas.

No entanto, tratando-se de prestação de serviços de urgência, visando a manutenção do Britador, imprescindível para a manutenção das estradas municipais, é notório o interesse público envolvido.

Neste sentido em tese, salvo melhor juízo, havendo duas empresas aptas, poderia se dar seguimento da presente licitação com apenas esses dois participantes.

CRB.

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

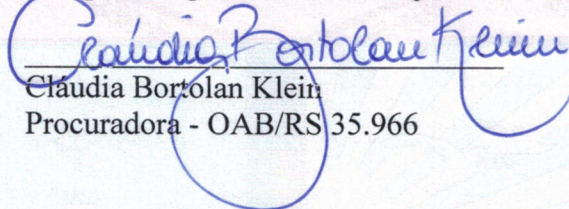
Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Por outro, excepcionalmente no caso em tele, considerando as peculiaridades do caso devido ao urgência na realização dos serviços, bem como que as propostas e nem mesmo a documentação não foram abertas pela Comissão de Licitação, e em sendo constatado que a terceira empresa convidada, havia protocolado sua correspondência no prazo hábil a participar do certame, não se tendo conhecimento que se a mesma chegou ou não no horário aprazado junto a sede da prefeitura, salvo melhor juízo, não se pode prejudicar a participação de tal empresa. Além disso, tal ato implica e proporciona a Administração obter ou no mínimo comparar várias propostas visando a maior competitividade no certame.

Diante opinamos para que a Comissão prossiga nos demais atos da licitação, bem como, excepcionalmente, devido as particularidades do caso, admita a participação da terceira empresa que comprovou a postagem junto aos correios no prazo legal.

É o parecer, a ser levado a consideração do Sr. Prefeito Municipal.

Campos Borges/RS, em 22 de junho de 2018.


Claudia Bortolan Klein
Procuradora - OAB/RS 35.966

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br

